

PROCESSO - A. I. Nº 279836.0801/13-3
RECORRENTE - MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0320-03/13
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 28/07/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0165-12/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que o contribuinte na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, reteve e não recolheu o ICMS/ST. Não acatado pedido de redução da multa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão primária que julgou procedente o Auto de Infração, mantendo a exigência de imposto no valor total de R264.827,68, acrescido da multa de 150%, prevista no inciso V, “a” do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O Auto lavrado em 01/08/2013 e decorre de uma infração, cuja acusação é de falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado - divergência entre o ICMS Substituição Tributária por retenção informado na DMA e o recolhido nos meses de janeiro e fevereiro de 2013.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 3ª JJF, decidiu, por unanimidade e com base no voto condutor do Relator de primeiro grau, abaixo transcrito, que é integralmente procedente a autuação:

VOTO

(...)

Nas razões defensivas, o autuado não nega que reteve o ICMS substituição tributária devido nas operações internas subsequentes realizadas no estado da Bahia e não efetuou o respectivo recolhimento.

Sua defesa consiste no entendimento de que a informação das citadas retenções do imposto nas informações econômico-fiscais – DMAs, ainda que não tenha sido recolhido no prazo regulamentar, encontrava-se devidamente declarado, prescindindo dessa forma, da lavratura do Auto de Infração.

Não acolho este argumento por falta de previsão legal. Nos termos do art. 38 do RPAF/99, o Auto de Infração será lavrado para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal relativa ao estabelecimento de contribuinte ou desenvolvida no trânsito de mercadorias, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória. É imprescindível a lavratura do Auto de Infração para se resguardar o interesse da Fazenda Pública evitando dessa forma, o instituto da prescrição e da decadência, relativamente aos créditos tributários devidos ao erário.

A DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS consiste em uma obrigação acessória cuja finalidade é apresentar à SEFAZ, um resumo dos valores das operações ocorridas no estabelecimento, especificando as operações de entradas e saídas de mercadorias e prestação de serviços, constituindo-se em um resumo e exato reflexo dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS. Os dados contidos nas DMAs auxiliam no planejamento econômico, fiscal e tributário do Estado, pois destas serão extraídos os dados para apuração do Valor Adicionado, mediante o qual serão fixados os índices

de participação dos municípios no produto de arrecadação do ICMS.

Em sua defesa o autuado alegou que quando o contribuinte preenche declarações informando ao fisco o valor do tributo devido, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o ICMS, o respectivo crédito tributário é constituído. Após isso, nenhum outro procedimento precisa ser adotado pelo fisco para que possa inscrever o seu crédito em dívida ativa e iniciar a cobrança executiva, caso não venha a ser pago.

Embora o sujeito passivo não cite qual o fundamento legal para este entendimento, depreende-se que ele está a se referir ao § 2º do art. 48 do RPAF/99 que trata da Notificação Fiscal, que reproduzo:

Art. 48. A Notificação Fiscal constitui o instrumento pelo qual será feito o lançamento de ofício para exigência de crédito tributário de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sempre que for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

§ 2º A declaração de obrigação tributária pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais importa em confissão de dívida e torna constituído o crédito tributário, sendo dispensada a emissão de notificação fiscal para sua exigência.

§ 3º Na falta de recolhimento no prazo regulamentar e decorridos 30 (trinta) dias da entrega da declaração ou de sua retificação, o crédito tributário poderá ser inscrito diretamente na Dívida Ativa Tributária, acrescido da penalidade aplicável, acréscimos moratórios e demais encargos previstos na legislação.

Da análise do dispositivo acima transcrito, vejo que esta regra não se aplica ao caso em análise, visto que o valor do Auto de Infração supera o limite legal para a emissão da Notificação Fiscal. Além disso, ainda que se pudesse aplicar esta regra para a matéria em comento, o § 3º do citado dispositivo legal determina que na falta do recolhimento no prazo regulamentar e decorrido 30 dias da entrega da declaração, a inscrição na Dívida Ativa Tributária ocorrerá acrescido da penalidade aplicável, acréscimos moratórios e demais encargos previstos na legislação. Considerando que até a presente data o autuado não realizou o pagamento do imposto devido, em nada muda o fato do crédito tributário ter sido constituído via Auto de Infração.

Observo que o autuado em sua impugnação tentou associar os valores devidos a título de ICMS substituição tributária, declarados através de DMA, a uma Denúncia Espontânea. Entretanto, conforme previsto nos incisos I e II do art. 98 do RPAF/99, que reproduzo, a denúncia espontânea requer procedimentos que não foram tomados pelo autuado no presente caso.

Art. 98. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração a obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda a falta confessada, desde que acompanhada, se for o caso:

I - do pagamento do débito e seus acréscimos; ou

II - do depósito administrativo da importância fixada provisoriamente pela autoridade fazendária local, com base nos elementos descritos pelo sujeito passivo na comunicação de que cuida o artigo anterior, quando o montante do débito depender de apuração.

Vale ressaltar ainda, que os arts. 95 a 97 do citado diploma legal estabelece expressamente as regras que devem ser adotadas pelos contribuintes que optam pela denúncia espontânea e nenhuma delas foi adotada pelo autuado.

Conforme afirmou corretamente o autuante, o Auto de Infração é procedimento que abre a possibilidade do contraditório, ficando acessível à empresa a possibilidade de no prazo regulamentar, apresentar, se lhe interessar, sua defesa, as vezes necessária para depurar alguma falha ou erro que podem ter sido cometidos, inclusive pelo sujeito passivo, quando do envio de sua declaração. Ante às razões expostas, considero devidamente caracterizada a infração.

O autuado em sua defesa alegou que, sob qualquer ângulo que se analise, a taxa SELIC seria inaplicável ao presente caso como índice de juros, sejam moratórios ou compensatórios, não existindo qualquer viabilidade jurídica a suportar sua utilização.

Relativamente à Taxa SELIC, observo que está prevista no art. 1º da Lei Estadual 7.753/2000, que modificou a Lei 3.956, de 11 de dezembro de 1981, e falece a este Conselho atribuição legal para declarar inconstitucionalidade desta legislação, nos termos do art. 167, I do RPAF/BA.

O interesse da administração pública ao adotar essa taxa é o de cobrar um valor através da aplicação de um percentual, de um número real e concreto, que hoje serve como piso, referência mínima para todas as demais taxas de juros praticadas na economia brasileira e que, diga-se de passagem, é aquele que o Estado põe como meta.

Entendo que a cobrança de juros com base na Taxa SELIC veio trazer segurança aos partícipes da relação Fisco x Contribuinte. Ao Fisco (Tesouro), permitiu-se a adoção de um caminho que tende a equilibrar seus custos financeiros de captação relativa à receita de juros que recebe de terceiros, relacionados a débitos de origem

tributária não pagos no prazo. Aos contribuintes, deu-se a oportunidade de se poder trabalhar com uma taxa de juros que acompanha as oscilações econômicas do país.

No que diz respeito à multa aplicada no percentual de 150%, o autuado argumentou que a sua exigência transborda os limites legais e constitucionais, sobretudo porque incidente sobre conduta do contribuinte completamente despida de má-fé, dolo ou simulação. Frisa que a multa de 150%, nesse caso, é incidente sobre a mera falta de recolhimento do ICMS devido na condição de substituto tributário, mas que foi declarado ao fisco, sem qualquer intenção de lesar o fisco ou dificultar a fiscalização.

A multa aplicada não é ilegal. Ao contrário, encontra-se tipificada no art. 42 da Lei 7.014/96, que para melhor entendimento transcrevo:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

V - 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto;

a) retido pelo sujeito passivo por substituição e não recolhido tempestivamente;

Não deve prosperar a alegação defensiva de que a multa foi aplicada sobre conduta do contribuinte completamente despida de má-fé, dolo ou simulação, por não se configurar argumento capaz de elidir a infração imputada, uma vez que a multa tem previsão em dispositivo legal, o qual não condiciona a aplicação da pena à intenção do agente.

Esta instância de julgamento não possui atribuição (competência) para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal, a teor dos artigos 158/159, RPAF/99, nem para apreciar inconstitucionalidade de dispositivos da legislação estadual que rege a matéria objeto da contenda (art. 167, I, RPAF/99).

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Devidamente intimado, o recorrente interpõe Recurso Voluntário, tempestivo, colacionadas às fls. 54 a 66.

Em sua peça recursal, inconformada com o desfecho dado pelo julgamento de 1^a instância, inicia seu arrazoado afirmando que a autuação é improcedente, aduzindo que é desnecessária e abusiva a sua lavratura de Auto de Infração, pois, “... quando o contribuinte preenche declarações informando ao fisco o valor do tributo devido, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o ICMS, o respectivo crédito tributário é constituído. Após isso, nenhum outro procedimento precisa ser adotado pelo fisco para que possa inscrever o seu crédito em dívida ativa e iniciar a cobrança executiva, caso não venha a ser pago”.

Discorre sobre lançamento por homologação, citando o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é entendimento pacífico de que as declarações prestadas pelo contribuinte estão aptas a constituir o crédito tributário, dispensando a adoção de qualquer outra formalidade pelo fisco para caracterizar o lançamento tributário. Transcreve a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dicção.

Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Nessa esteira, entende o Sujeito Passivo que havendo declaração do contribuinte, há lançamento tributário para o qual prescinde a realização de qualquer outro ato administrativo pelo fisco para que haja a constituição do seu crédito, o que torna o presente Auto de Infração redundante, configurando lançamento em *bis in idem*, bem como abusivo na medida em que lhe penaliza com uma superposição de multa pelo simples fato de não ter recolhido o tributo no prazo assinalado antes do procedimento fiscal.

Quanto à multa cominada à exigência do imposto, à luz da tese acima esposada, diz que deixa de ter caráter moratório para assumir caráter punitivo. Invocando o art. 102, do COTEB e 138, do RICMS, afirma que já incidem as penalidades indicadas nos dispositivos acima mencionados para as hipóteses de o contribuinte declarar o seu débito espontaneamente e o recolher com atraso, antes de qualquer procedimento administrativo. Nessa esteira, conclui que “... os Baianos têm uma penalidade de caráter moratório para o atraso do recolhimento do tributo, o que é absolutamente aceitável, mas que se confirma apenas se o fisco cochilar e deixar de expedir o

“seu” ato (repita-se, desnecessário) de constituição do crédito tributário e outra de caráter nitidamente punitivo sem que, para ser punido, o contribuinte tenha realizado qualquer ato doloso”.

Diz da desnecessidade da lavratura do Auto de Infração em apreço em razão de o crédito tributário já haver sido constituído, ao tempo em que consigna que em não se inscrevendo a cobrança em dívida ativa, nos termos do art. 115, do COTEB, estaria o Estado da Bahia ferindo o princípio da estrita legalidade, tudo para dizer que o procedimento em voga é ilegal. Cita jurisprudência para referir-se à multa como meio coercitivo de cobrança, concluindo que é insubstancial a majoração da multa para 150%, seja pela afronta à legislação estadual, seja pela sua incompatibilidade com a Constituição Federal/88, *“devendo ser considerada nula para mantér a penalidade conforme estipulado pelo art. 102 da Lei nº 3.956/81 e 138 do RICMS-BA”*.

Referindo-se ao percentual da multa, diz que é confiscatório. Afirma que o percentual de 150% extrapola os limites legais, principalmente se considerado que a sua conduta não envolveu má-fé, dolo ou simulação, restando incidente sobre *“... mera falta de recolhimento do ICMS devido na condição de substituto tributário, mas que foi declarado ao fisco, sem qualquer intenção de lesar o fisco ou dificultar a fiscalização”*. Lembra que para o caso concreto, a multa em questão assume caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal/88.

Invoca a Carta Magna, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a doutrina, no sentido de dizer que a vedação ao confisco se estende às multas, e que multas como a discutida no presente PAF, também ofende ao princípio da proporcionalidade.

Reitera que é imperioso que se reconheça que a penalidade de 150%, tem caráter eminentemente confiscatório, ferindo o art. 150, IV, da CF/88, deve, portanto, ser afastada.

Afirma que é inaplicável a taxa SELIC. De início discorre sobre a referida taxa, aduzindo que o legislador laborou em equívoco, pois, quando deveria instituir taxa de juros moratórios, consoante a Lei Complementar, quis equiparar a esta, taxa de juros remuneratórios, inaplicáveis à situação de mora. Concluindo, diz da impossibilidade de se aplicar a Taxa SELIC como juros moratórios de débitos fiscais, considerando que os juros de mora nada mais são que uma indenização pelo não cumprimento da obrigação de dar dinheiro ao Estado a título de tributo no tempo certo, o que contraria o art. 161, § 1º do CTN. Cita a jurisprudência.

Por fim, pede que seja reconhecido o excesso do procedimento de lançamento de ofício, tendo em vista a existência do lançamento por homologação devidamente efetuado pelo recorrente por meio de suas DMA's, restabelecendo a penalidade aos percentuais determinados pelo art. 102 da Lei nº 3.956/81 e 138 do RICMS-BA, bem como seja afastada a aplicação da penalidade de 150%, em razão do seu caráter confiscatório e porque incide sobre conduta desprovida de má-fé, dolo, fraude ou simulação, além de requerer que seja excluída a aplicação da Taxa SELIC para a correção dos créditos tributários.

A Dra. Maria Helena Mendonça Cruz, Procuradora da PGE/PROFIS, exara Parecer à fls. 82/83, no qual assevera que o recorrente não traz qualquer argumento jurídico ou prova que possa afastar a imputação contida no Auto de Infração. Quanto à multa aplicada, diz que tem previsão no art. 42, da Lei 7.014/96, e que tem perfeito enquadramento ao caso dos autos. De igual forma, no que concerne à aplicação da taxa SELIC, informa da previsão contida no art. 102 do COTEB.

Registra que foi assegurado ao Sujeito Passivo o contraditório e a ampla defesa, também registrando que a Decisão de primeiro grau apreciou todas as razões de defesa.

Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 3ª

Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

Registro que não se suscita qualquer preliminar, quer de nulidade, quer de mérito, motivo pelo qual avanço diretamente às questões de mérito.

Cinge-se o Recurso Voluntário à apreciação da infração 1 do Auto de Infração em apreço, em razão da irresignação do ora recorrente em face da Decisão prolatada pela 3^a JJF que entendeu procedente a acusação de falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, aí entendido que foi apurada divergência entre o ICMS Substituição Tributária por retenção informado na DMA e o recolhido nos meses de janeiro e fevereiro de 2013.

Vejo, de plano que a ação fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração em apreço derivou do fato de que o próprio Sujeito Passivo procedeu à retenção de imposto sem o competente recolhimento ao erário da Bahia – fato confessado. Nessa esteira, entende-se que a deflagração da ação fiscal tem marco nas declarações feitas nas DMA's da ora recorrente indicando débitos para com a Fazenda Pública da Bahia, sem que haja qualquer registro dos pagamentos correspondentes.

Os fundamentos da tese recursal, baseada na Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, reside na desnecessidade da lavratura de Auto de Infração para créditos tributários tacitamente confessos, vez que o ora recorrente declarou que reteve imposto a que estava obrigada, sem que tivesse procedido ao competente e correspondente recolhimento, aí entendido que a Fazenda pública deveria ter feito a cobrança do crédito tributário por meio da dívida ativa.

Da análise dos autos, vejo que alguns pontos merecem destaque. O primeiro deles diz respeito ao fato de que o Sujeito Passivo não nega o cometimento da infração, mesmo aduzindo que tratou-se de mero atraso no recolhimento do imposto, fato para o qual não há comprovação nos autos.

Segundo, vejo que a irresignação do Sujeito Passivo rompe as barreiras da argumentação técnica e jurídica, avançando sobre o terreno das insinuações, em termos jocosos, sugerindo que a Bahia tem legislação particular, o que também sugere que há insegurança jurídica no trato com o contribuinte e com o julgamento das demandas na esfera administrativa. Neste ponto, há que ser lembrado que a legislação da Bahia, como a de qualquer outro Estado da federação deriva de legislação hierarquicamente superior, além de obedecer, por óbvio, aos comandos constitucionais. Também merece lembrança que este CONSEF é reputado como um dos melhores conselhos de contribuintes dentre todos os Estados da federação.

Assim sendo, repudio, porque a discussão tem que ser travada no campo técnico e das provas, os termos desrespeitosos e não técnicos empregados pelo ora recorrente.

Quanto à tese de insurgência, vejo que não há que prosperar. O fato é que resultou da ação fiscal a constatação de que o recorrente procedeu à retenção de imposto na qualidade de sujeito passivo por substituição, sem que fizesse o correspondente recolhimento aos cofres do Estado da Bahia, fato que, frise-se, sequer foi contestado pelo Sujeito Passivo, que apenas disse tratar-se de mero atraso.

No entender desse julgador, com base nos elementos trazidos aos autos, restou determinado que a situação dos autos sugere apropriação indébita por parte do Sujeito Passivo, sobretudo se considerado que os fatos geradores são de janeiro e fevereiro de 2013 e o Auto de Infração foi lavrado em agosto do mesmo ano.

A aplicação da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, para o caso em tela, também merece uma breve análise.

Diz a Súmula: *A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*

Primeiro, a análise mais simplória do texto, nos leva à inteligência de que a mera declaração de reconhecimento de débito pelo contribuinte já é suficiente à constituição de crédito tributário. De outra banda, do mesmo texto de depreende que fica o fisco desobrigado, sinônimo de dispensado, de qualquer outra providência.

Entendo que o termo dispensar, desobrigar, no caso da inteligência da Súmula, não pode ser interpretado de maneira a impor ao fisco uma única possibilidade de buscar o crédito que lhe pertence (via inscrição em dívida ativa). Em verdade, a regra insculpida na Súmula, apenas permite que o fisco, querendo e de acordo com a legislação de regência da matéria, possa lançar mão da inscrição em dívida ativa de determinado crédito, perpassando outras etapas administrativas de cobrança.

Ademais, até por questão de justiça fiscal, aqueles que cometem ilícitos fiscais, devidamente tipificados, não podem se locupletar de mecanismos que lhes afaste a aplicação de sanções além da cobrança do próprio imposto que, no caso dos autos, é flagrantemente devido.

Ou seja, a despeito do quanto expresso na Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, não se impõe ao Estado deixar de lavrar Auto de Infração diante de ilícito fiscal, preservado, naturalmente, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Buscando inteligência da súmula apartada do caso dos autos e com base nos precedentes, me parece mais apropriado entender que o objetivo que se pretende alcançar viaja no sentido de que é desnecessário que o fisco avise ao contribuinte devedor quando ele próprio é quem declara o crédito fiscal. Nesse sentido é que para as modernas declarações eletrônicas de tributos, o contribuinte declarante tendo conhecimento inequívoco do que efetivamente deve ao fisco, vez que ele próprio indica a ocorrência do fato gerador e o montante devido, também considerando que é cientificado de que a transmissão da declaração opera efeitos de confissão de débito, desnecessária qualquer manifestação por parte do fisco no sentido de avisar que o tributo não foi recolhido, mesmo porque há que se ter em mente, além dos efeitos da legislação própria, que o autolançamento pressupõe a autonotificação.

Feitas essas breves considerações, verificado que houve o cometimento da infração contida na peça acusatória, vejo as razões recursais não servem a socorrer o Sujeito Passivo na pretensão de elidir a acusação fiscal, merecendo registro que o presente Auto de Infração foi lavrado em perfeita consonância com a legislação do Estado da Bahia, conforme didaticamente demonstrado pelo julgador de piso.

Quanto à multa, cuja alegação é de que tem caráter confiscatório e desproporcional, em que pese entender excessivamente alta, há que se registrar que tem perfeito enquadramento ao caso dos autos, também merecendo lembrança o fato de a multa cominada à imputação tem previsão em Lei estadual, o que lhe dá total caráter de legalidade. Do mesmo modo, o art. 102 do COTEB prevê a aplicação da Taxa SELIC como referência para o cálculo dos acréscimos moratórios incidentes sobre a exigência fiscal.

Por fim, ainda que não suscitada diretamente, a rigor do art. 167, II do RPAF/Ba, não é dada a esta Câmara de Julgamento Fiscal a competência para apreciar matéria de constitucionalidade.

Ainda quanto às multas, querendo, pode o recorrente dirigir requerimento à Câmara Superior deste CONSEF, ao apelo da equidade, para dispensa ou redução das multas, a rigor do art. 159 do RPAF/Ba.

Por tudo isso, presentes os requisitos à lavratura do Auto de Infração que deu origem a este PAF, com fundamento na Lei do ICMS do Estado da Bahia – Lei nº 7.014/96, no RICMS/BA e no RPAF/99, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo recursal, mantendo a Decisão recorrida na sua inteireza.

Em razão dos elementos trazidos aos autos, recomendo que seja encaminhada cópia deste PAF à INFIP para que esta especializada verifique se os fatos verificados neste processo se enquadram

na norma contida no art. 120-A do RPAF-Ba.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279836.0801/13-3**, lavrado contra **MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$264.827,68**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS